



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000213-39.2024.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI, é embargado MUNICÍPIO DE BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO n° 35084 (JV)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1000213-39.2024.8.26.0069/50000

COMARCA : BASTOS

EMBARGANTE : ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BASTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. Servidora pública do Município de Bastos. Operário. Adicional de insalubridade. Pretendo recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Sentença que julga o pedido procedente para conceder o adicional à autora no grau máximo (40%). V.acórdão que reformou o r.julgado singular e decretou a improcedência dos pedidos.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do artigo 1.022, do CPC/2015.

2. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, desde o início da função ora exercida. Laudo pericial afirma o exercício de atividade em condições insalubres de grau máximo. Afastamento. Funções exercidas pela autora que não se enquadram nas hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

3. As atividades da autora são correlatas à limpeza dos banheiros de atendimento ao público em geral, mas principalmente dos funcionários da fábrica, moradores de rua e de servidores que trabalham pelo entorno, com seus postos na rua, como cortadores de grama e lixeiros do Município, remoção e destinação dos lixos, orgânicos (gerados na cozinha) e orgânicos (gerados nos banheiros) e as roupas que não possuem condição de doação, que também são descartadas, limpeza dos vidros de portas e janelas, da edificação, lavagem dos pisos cerâmicos, das áreas internas e externas cobertas, bem como piso de concreto na área externa, arrumar roupas doadas, que consiste basicamente em separá-las entre masculino e feminino, e adultos e infantil, e guardá-las nas araras, faxinar a cozinha, quando há cursos abertos a população ou quando os usuários do CCI fazem o uso, sendo certo que, em que pese a conclusão do 'expert', não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Contato esporádico com agentes biológicos pela limpeza e recolhimento dos lixos dos banheiros. Função principal que não está relacionada à coleta de lixo urbano (à semelhança do trabalho executado por garis) ou à limpeza de galerias e tanques de esgoto.

4. Não há se falar em omissão no julgado colegiado embargado

por nada haver mencionado acerca do teor do verbete da súmula n. 448, do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, sendo certo que, no caso, não verificada a ocorrência da hipótese descrita no item II da Súmula nº 448 do C. TST ("a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano"), pois que imprescindível que se esteja diante de sanitários de uso público de grande circulação, o que aqui não configurado, sendo certo que o fato de os sanitários em questão estarem franqueados à utilização dos munícipes que se valem dos serviços das repartições públicas municipais não conduz à conclusão de grande circulação de pessoas no local.

4. Embargos de declaração rejeitados.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos verberando o v. acórdão de **fls. 1.584/1.594** que, nos autos da ação de cognição movida por **ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI** em face do **MUNICÍPIO DE BASTOS** objetivando, em resumo, na qualidade de servidora pública municipal, ocupante do cargo de '**operário**', a condenação do ente requerido a lhe pagar adicional de insalubridade em grau máximo (40%), sob o argumento de que no exercício de suas funções, notadamente a limpeza de banheiros, se expõe a agentes biológicos nocivos à saúde, **deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ente requerido e acolheu a remessa necessária para reformar a r.sentença de fls. 1.541/1.544 e julgar improcedentes os pedidos veiculados pela autora. Insurge-se a autora, ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI, por meio dos presentes embargos de declaração e alega (fls.01/10 do incidente 50000)**, que o v.aresto dardejado padece de omissão, notada e especialmente pois que não analisou a questão controvertida sob a luz do verbete da súmula n. 448, do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, insistindo, nessa vereda, que as atividades de limpeza de banheiro que realiza impõe o pagamento de

adicional de insalubridade em grau máximo. Requer a embargante, destarte, o acolhimento dos aclaratórios, de sorte sejam sanados os vícios apontados, prequestionando-se. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. Os embargos de declaração opostos por **ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI** não comportam acolhimento.

2. Inexiste no v. acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do **artigo 1.022, do CPC/2015**, sendo a pretensão da embargante de exclusiva e inadmissível revisão do julgado.

3. Há de se reconhecer que, na hipótese, com todo o respeito, o que se verifica, na verdade, é mero inconformismo da parte com o teor do v. aresto, o qual deve ser externado por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração para tal fim.

4. Carece de amparo os embargos de declaração opostos por **ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI**.

5. Nesse sentido, tenha-se presente que não se cogita de omissão no v. aresto verberado no que se refere propriamente ao direito da ora embargante ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, conquanto foi claro o julgado colegiado embargado ao consignar que as atividades exercidas pela ora embargante são correlatas

à 'limpeza dos banheiros de atendimento ao público em geral, mas principalmente dos empregados, moradores de rua e de servidores que trabalham pelo entorno, com seus postos na rua, como cortadores de grama e lixeiros do Município, remoção e destinação do lixo orgânico (gerados na cozinha e nos banheiros) e as roupas que não possuem condição de doação, que também são descartadas, limpeza dos vidros de portas e janelas, da edificação, lavagem dos pisos cerâmicos, das áreas internas e externas cobertas, bem como piso de concreto na área externa, arrumar roupas doadas, que consiste basicamente em separá-las entre masculino e feminino, e adultos e infantil, e guardá-las nas araras, faxinar a cozinha, quando há cursos abertos a população ou quando os usuários do CCI fazem o uso', sendo certo que, em que pese a conclusão do 'expert', não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no Anexo nº 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78.

6. E nesse diapasão, urge mencionar, que não há se falar em omissão no julgado colegiado embargado por nada haver mencionado acerca do teor do verbete da súmula n. 448, do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, sendo certo que, no caso, não verificada a ocorrência da hipótese descrita no **item II da Súmula nº 448 do C. TST** ("*a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano*") , pois que imprescindível que se esteja diante de sanitários de uso público de grande circulação, o que aqui não configurado, sendo certo que o fato de os sanitários em questão estarem franqueados à utilização dos munícipes que se valem dos serviços das repartições públicas municipais não conduz à conclusão de grande circulação de pessoas no local.

7. **Destarte**, como se disse, em nenhum momento o Embargos de Declaração Cível nº 1000213-39.2024.8.26.0069/50000 -Voto nº - Bastos

v. aresto embargado incorreu nos vícios descritos no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, restando cristalino que o que se verifica na hipótese é nítida e clara irresignação da embargante com o teor do julgado.

8. Finalmente, não é demais salientar que, sobre a necessidade de prequestionamento para possibilitar o acesso às instâncias superiores, considera-se prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional invocada, eis que pacífico que o magistrado não é obrigado a citar todos os dispositivos legais reclamados pela parte quando a questão trazida a juízo já foi suficientemente enfrentada e decidida no corpo do voto condutor. Nesse sentido, aliás, a norma preconizada no **artigo 1.025 do CPC/2015**, 'in verbis':

"Artigo 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

9. Ante o exposto, por meu voto, rejeito os embargos de declaração opostos por ALZIRA SILVA LIMA BIGNARDI.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR